A TRANSAÇÃO CIVIL APLICADA NO DIREITO DE FAMÍLIA

TRANSACTION IN CIVIL FAMILY LAW APPLIED

TRANSACCIÓN EN DERECHO DE FAMILIA CIVIL APLICADA

Mariane Helena Lopes*

Ivan Aparecido Ruiz**

CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. CONVERSÃO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. DISPENSA MÚTUA. POSTULAÇÃO POSTERIOR. EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE¹

- 1 Se há dispensa mútua entre os cônjuges quanto à prestação alimentícia e na conversão da separação consensual em divórcio não se faz nenhuma ressalva quanto a essa parcela, não pode um dos ex-cônjuges, posteriormente, postular alimentos, dado que já definitivamente dissolvido qualquer vínculo existente entre eles. Precedentes iterativos desta Corte.
 - 2 Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 199.427, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Diário Oficial [da] Justiça, Brasília, DF, 29 março 2004.

^{*} Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Mestranda em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente nos cursos de Graduação em Administração e Turismo no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR; Assistente administrativa do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: mlopes@cesumar.br

^{**} Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR; Docente Adjunto no Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá - UEM; Docente do Programa de Mestrado do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: ivanaparecidoruiz@uol.com.br

Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

1 - Em ação ordinária ajuizada por PANAJOTA VASSILOPOULOS, seu ex-marido, do qual está separada pelo divórcio, foi condenado ao pagamento do percentual de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, à conta de pensão alimentícia mensal, mediante desconto em folha de pagamento.

Interposto recurso de apelação pelo vencido, Mário Natal, foi ele provido pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

ALIMENTOS - Obrigação alimentar - Ex-cônjuge - Dispensa quando da separação - Ausência de ressalva do direito a alimentos quando da conversão em divórcio - Pedido posterior - Inadmissibilidade - Sentença reformada - Recurso provido para dar a ação pela improcedência, invertida a sucumbência. "Findo o casamento, com o rompimento dos vínculos legais entre os cônjuges pelo divórcio, descabe à mulher receber alimentos se tal direito não veio estipulado ou ressalvado na separação judicial ou na conversão em divórcio". (fls. 707)

Os embargos de declaração apostos pelo apelante - Mário Natal - foram acolhidos em parte para declarar, ante o resultado do julgamento, a suspensão do desconto ou do pagamento da pensão. Aqueles tirados pela recorrida - PANAJOTA VASSILOPOULOS - foram rejeitados (fls. 727/729).

Contra a decisão foi manejado recurso especial, arrimado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, onde arguida, em preliminar, violação aos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil, por não haver o julgado se pronunciado sobre pontos relevantes, precisamente sobre as matérias referentes aos artigos 231, IV, e 400, ambos do Código Civil e ao artigo 29 da Lei nº 6.515/77, dispositivos que, no mérito, tem por violados, argumentando que a espécie não é de renúncia, mas apenas de dispensa mútua entre os cônjuges, o que não impede o pleito alimentício, notadamente porque no presente momento tem muita necessidade dos alimentos e o réu (ex-marido) pode pagá-los.

Aduz que teria sido demitida da Faculdade São Judas Tadeu, onde trabalhava como pedagoga, por influência do ex-marido, pois ocupa ele função de grande importância naquela Instituição de ensino.

Acrescenta que havendo apenas dispensa e não renúncia e ainda presente o binômio necessidade/possibilidade, o pagamento da pensão alimentícia é de rigor, mesmo após o divórcio.

Traz à colação julgado do STF, onde foi firmada a tese aqui defendida.

A Subprocuradoria-Geral da República, por intermédio do Subprocurador-Ge-

ral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre (fls. 799/800) opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo seu improvimento.

É o relatório.

2 - Destaque-se não ter cabimento a preliminar suscitada, porquanto o julgado do Tribunal paulista, longe de ser omisso ou impreciso quanto aos contornos da causa, afasta a pretensão da recorrente de modo claro e objetivo, quando adota a tese de que, havendo renúncia ou dispensa dos alimentos na separação e não existindo qualquer ressalva na conversão daquela em divórcio, não pode posteriormente o ex-cônjuge postular pensão alimentícia.

E, ao assim decidir, coloca-se em consonância com o iterativo entendimento deste STJ sobre o assunto, consoante se colhe das ementas a seguir transcritas:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Não pode o ex-cônjuge pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido. (Resp 226.330/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU, 12.05.03)

CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Sendo o acordo celebrado na separação judicial consensual devidamente homologado, não pode o cônjuge posteriormente pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido. (Resp 254.392/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU, 28.05.01)

CIVIL. FAMÍLIA. ÁÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RENÚNCIA EXPRESSA. PLEITO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. I. Os alimentos devidos ao ex-cônjuge, uma vez dissolvida a convivência matrimonial e renunciados aqueles em processo de separação consensual, não mais poderão ser revitalizados. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 70.630/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU, 20.11.00)

Alimentos. Separação judicial. Cláusula de dispensa recíproca. 1. Já assentou a Corte que a dispensa inserida em cláusula de separação judicial é válida e eficaz, não podendo nenhum dos cônjuges pleitear seja depois pensionado. 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 221.216/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 05.06.00)

CIVIL E PROCESSUAL - ALIMENTOS - DISPENSA. I - A jurisprudência, inclusive a do Pretório Excelso, assentou ser admissível a renúncia ou dispensa a alimentos por parte da mulher se esta possuir bens ou rendas que lhe garantam a subsistência, até porque alimentos irrenunciáveis, assim os são em razão do parentesco (iure sanguinis) que é qualificação permanente e os direitos que

dela resultam nem sempre podem ser afastados por convenção ou acordo. No casamento, ao contrário, o dever de alimentos cessa, cessada a convivência dos cônjuges. III - Recurso não conhecido. (REsp nº 95.267 /DF, Rel. Min. WALDE-MAR ZVEITER. DJ de 25/02/1998)

ALIMENTOS. RENÚNCIA. DIVÓRCIO. É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos ("não ficou estabelecido qualquer cláusula que obrigava o ex-marido a prestar alimentos a ex-mulher", segundo o acórdão recorrido), em acordo de separação. Quem renuncia, renuncia para sempre. O casamento válido se dissolve pelo divórcio. Dissolvido o casamento, desaparecem as obrigações entre os então cônjuges. A mútua assistência e própria do casamento. Ilegitimidade de parte ativa da mulher para a ação. Recurso especial não conhecido. (REsp n° 85.683/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 16/09/1996)

SEPARAÇÃO CONSENSUAL - ALIMENTOS — RENÚNCIA. Renunciando o cônjuge a alimentos, em acordo de separação, por dispor de meios para manter-se, a cláusula é válida e eficaz, não podendo mais pretender seja pensionado. (REsp nº 9286/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 16/12/1991)

O STF, aliás, adota o mesmo norte:

ALIMENTOS. CONVERSÃO DE DESQUITE EM DIVÓRCIO, SEM RESSALVA DE OBRIGAÇÃO DO EXMARIDO A PRESTAR ALIMENTOS A EX-MULHER.
NESSA SITUAÇÃO, VIGORANTE O ESTADO DE DIVORCIADOS, NÃO CABE INVOCAR O ART. 404, DO
CCB, SE PRETENDER A EX-MULHER OBTER ALIMENTOS DE SEU EX-MARIDO. NO CASO, A ÉPOCA
DO DIVÓRCIO, O MARIDO ESTAVA DISPENSADO DE
PRESTAR ALIMENTOS, DIANTE DE MODIFICAÇÃO
DE CLÁUSULA DO DESQUITE, OCORRIDA HAVIA
ALGUNS ANOS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES
DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 404, DO CCB,
E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA 379. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 104.620/
SP, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU, 29.08.1986)

Colocado nestes termos o debate, à luz do entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cabe destacar - apenas - que a recorrente, quando da separação consensual, houve por bem dispensar a pensão alimentícia, porque tinha renda para uma vida independente. Quando da conversão em divórcio, na dicção do acórdão, a cláusula de dispensa restou imutável. O entendimento é de que a ex-esposa somente poderá reclamar

alimentos após o divórcio (dissolução do casamento válido) se, por ocasião do acordo de dissolução do vínculo, houver ressalva deste direito. Como ensina a doutrina, não é a dispensa ou renúncia do ex-cônjuge que o impede de postular alimentos; é sim o cancelamento do próprio vínculo jurídico do casamento que faz desaparecer, dentre outros direitos, o de pleitear alimentos. (fls. 710, acórdão, citando YUSSEF SAID CAHALI).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

3 - Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 9 de março de 2004 - Fernando Gonçalves, Relator

COMENTÁRIO SOBRE O ACÓRDÃO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Coube a Egrégia 4ª Turma do STJ apreciar, em grau de recurso, a Apelação Cível sob nº 199.427, interposta por P. V., em face da referida sentença de primeiro grau de jurisdição prolatada pela Vara de Família da Comarca de São Paulo, que houve por bem decidir pela condenação do ex-marido ao pagamento do percentual de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, à conta de pensão alimentícia mensal, mediante desconto em folha de pagamento.

Pelo que se verifica da leitura do acórdão em exame, a recorrente, em ação de separação judicial, dispensou os alimentos ofertados, por não existir o binômio necessidade/possibilidade. Na ação de conversão de separação judicial em divórcio a recorrente também dispensou os alimentos a que tinha direito, pela mesma razão anteriormente apresentada.

Todavia, após a conversão de separação judicial em divórcio, a recorrente ingressou com uma ação de alimentos para si, a fim de que o ex-marido, ora recorrido, pagasse a ela pensão alimentícia, por não ter mais condições de se sustentar. Mencionou que teria sido demitida da Faculdade São Judas Tadeu, onde trabalhava como pedagoga, por influência do ex-marido, pois ocupa ele função de grande importância naquela instituição de ensino. Acrescentou que como houve a dispen-

sa e não a renúncia dos alimentos e ainda, por existir o binômio necessidade/possibilidade, o pagamento da pensão alimentícia é de rigor, mesmo após o divórcio.

No presente acórdão destacou-se que a preliminar suscitada não tem cabimento, visto que, o Tribunal de São Paulo não foi omisso ou impreciso quanto aos contornos da causa, afastando a pretensão da recorrente de modo claro e objetivo, quando adota a tese de que, havendo renúncia ou dispensa dos alimentos na separação e não existindo qualquer ressalva na conversão daquela em divórcio, não pode posteriormente o ex-cônjuge postular pensão alimentícia.

Assim, com a dispensa pela recorrente em receber os alimentos na separação judicial, por ter uma renda para uma vida independente quando da conversão da separação judicial em divórcio, a cláusula em questão restou imutável.

O Supremo Tribunal de Justiça não reconheceu o recurso, não pelo fato da recorrente ter dispensado os alimentos na separação, mas porque, com o divórcio, não tendo sido feita qualquer alteração na cláusula em questão, existe um cancelamento do próprio vínculo jurídico do casamento, o que faz desaparecer o direito de pleitear alimentos, dentre outros.

2 DO MÉRITO

A decisão encartada no venerando acórdão em exame tem como desfecho posição francamente favorável quanto à prevista no nosso ordenamento jurídico.

O relator do referido acórdão, o emitente Ministro Fernando Gonçalves, membro integrante da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, houve por bem acolher a tese da aplicabilidade da súmula 379, que admite a renúncia dos alimentos pelo cônjuge.

Buscou-se com a presente decisão manter totalmente extinto o vínculo existente entre o casal, uma vez que o divórcio já foi julgado procedente, não permanecendo qualquer vínculo entre as partes.

A recorrente ajuizou ação ordinária em desfavor do seu ex-marido, do qual está divorciada. O juiz *a quo* condenou o recorrido ao pagamento de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos mediante desconto em folha de pagamento. Após interposição de recurso de apelação pelo vencido, este foi provido pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo o pagamento suspenso.

Contra essa decisão, a recorrente impetrou recurso especial, arrimado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, arguindo, em preliminar, violação aos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil, por não ter julgado se pronunciando sobre pontos relevantes, precisamente as matérias referentes aos artigos 231, IV, e 400, ambos do Código Civil, e ao artigo 29 da Lei nº 6.515/77, dispositivos que tem por violados, argumentando que a espécie não é de renúncia, mas apenas de

dispensa mútua entre os cônjuges, o que não impede o pleito alimentício, notadamente porque, no presente momento, tem muita necessidade dos alimentos e o recorrido poderia pagá-los. Alega ainda que teria sido demitida da Faculdade São Judas Tadeu por influência do ex-marido, pois ocupa ele função de grande importância naquela instituição de ensino.

Todavia, fica claro que os alimentos não são mais devidos a recorrente, uma vez que parece-nos totalmente despropositado que, extinto o casamento, modificam-se com o tempo as situações de fato, bem como os corações e mentes, e o cônjuge que renunciou os alimentos ressurja como uma fênix para pleitear novamente alimentos de quem se separou num passado remoto.²

Uma parte da doutrina entende que a omissão da referência a alimentos para a mulher ou para o marido na petição de separação não é óbice à homologação, entende-se que se o cônjuge não necessita destes.³

Mesmo com essa previsão, percebe-se que a recorrente, ainda que tivesse, de fato, apenas dispensado os alimentos por não necessitar destes naquele momento já que poderia se sustentar com seu trabalho, não precisando do auxilio do recorrido, observa-se que a recorrente esperou a decretação do divórcio para fazer o pedido.

Como previsto em nosso ordenamento jurídico, a decretação do divórcio extingue qualquer vínculo entre o casal, inclusive o de prestação alimentícia uma vez que esta não foi acordada anteriormente ao divórcio.

Rompido totalmente o vínculo entre as partes, as cláusulas estipuladas não podem ser alteradas. No caso em tela, como a recorrente não fez pedido de alimentos no momento oportuno, teve seu direito precluso, não podendo realizá-lo em outra oportunidade.

Os alimentos devidos entre os cônjuges são devidos como dispõe os artigos 1.566, III e 1.695, ambos do Código Civil. Com o divórcio estes não são mais devidos, considerando a extinção do vínculo entre as partes.

Nossos Tribunais já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA ESPOSA DO ALIMENTANTE - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECORRENTE DE LEI - ARTIGO 1.566, III, E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL - ALIMENTOS PROVISIONAIS - FIXACAO LIMINAR QUANDO DA CONCESSÃO DE PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO - QUANTIFICAÇÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O dever de prestação de alimentos entre os cônjuges é determinação

² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo, SP: Atlas, 2004a, p. 185.

³ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das obrigações. São Paulo, SP: Saraiva, 2007, p. 209.

legal, consoante estabelecem os artigos 1.566, III e 1.695, ambos do Código Civil Brasileiro. 2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, em atendimento ao princípio do binômio necessidade/possibilidade.⁴

[...]

ALIMENTOS. RENÚNCIA. DIVÓRCIO. É VÁLIDA E EFICAZ A CLÁUSULA DE RENÚNCIA A ALIMENTOS ("NÃO FICOU ESTABELECIDO QUALQUER CLÁUSULA QUE OBRIGAVA O EX-MARIDO A PRESTAR ALIMENTOS A EX-MULHER", SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO), EM ACÓRDO DE SEPARAÇÃO. QUEM RENUNCIA, RENUNCIA PARA SEMPRE. O CASAMENTO VÁLIDO SE DISSOLVE PELO DIVÓRCIO. DISSOLVIDO O CASAMENTO, DESAPARECEM AS OBRIGAÇÕES ENTRE OS ENTÃO CÔNJUGES. A MÚTUA ASSISTÊNCIA É PRÓPRIA DO CASAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DA MULHER PARA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.⁵

[...]

ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA POR EX-ESPOSA CONTRA O EX-MARIDO. FUNDAMENTO CONSTANTE DA DECISÃO RECORRIDA, POR SI SÓ SUFICIENTE, INATACADO. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA RECORRENTE DE FUNDAMENTO POR SI SÓ SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA: O DE QUE RESTOU EXTINTO O DIREITO DE RECLAMAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA, POIS, COM A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELO DIVÓRCIO, SE ELIMINARAM OS DEVERES RECÍPROCOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES (ART. 2, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.515, DE 26.12.77). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA Nº 283-STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.6

O que nos interessa é que, como no presente caso os alimentos já não são mais devidos pela extinção do vínculo entre eles, não pode ser realizada a transação

⁴ TJPR - 11^a Câmara Cível - AI 0421679-3 - Guarapuava - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 30.01.2008.

⁵ REsp 85.683/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/1996, DJ 16/09/1996 p. 33740

⁶ REsp 68.199/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/1995, DJ 05/02/1996 p. 1403

entre as partes, mesmo que seja possível a realização de tal instituto.

A transação tem justamente a finalidade de impedir que as partes recorram ao Judiciário, ou ponham fim, por decisão conjunta, a uma demanda em curso, já instalada em processo ou não.⁷

Não existe transação se uma das partes abre mão de todos os seus direitos; o negócio jurídico será outro, podendo ser confissão ou reconhecimento jurídico do pedido ou até mesmo remissão. É essencial que as partes cheguem a um acordo com mútuas concessões.8

Por entender que os alimentos não eram mais devidos a sua ex-esposa, não houve acordo entre as partes, não abrindo mão de seus direitos.

A questão dos alimentos, no direito de família, é de grande interesse, não admitindo renúncia. Pode haver transação a respeito do valor dos alimentos. Os alimentos decidem-se pelas chamadas sentenças integrativas: o *quantum* dos alimentos não transita em julgado. O dever de pagar alimentos faz coisa julgada. Os alimentos devidos reciprocamente entre os cônjuges podem ser renunciados e tem menor amplitude na transação.9

Assim, como estes foram renunciados pela recorrente na ação de separação e foi mantida a renúncia na ação de conversão de separação judicial em divórcio, o referido acórdão está em conformidade com nosso ordenamento jurídico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos fundamentos expostos acima, evidencia-se que os alimentos não são devidos entre os cônjuges quando o divórcio já foi decretado, uma vez que fica extinto qualquer vínculo existente entre eles.

A decisão do ínclito Ministro Relator Fernando Gonçalves está em conformidade com os preceitos legais, devendo, de fato, ser totalmente suspenso o pagamento para a recorrente.

Precluso o direito da recorrente em propor a ação de alimentos em desfavor do recorrido, esta não deve mais alegar qualquer necessidade em seu próprio sustento, pois o ex-cônjuge não deve mais qualquer prestação ao outro.

Caso tivesse pleiteado a cláusula de alimentos em ação de separação judicial, a recorrente poderia, sim, alterar o valor da prestação se fosse evidentemente de-

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo, SP: Atlas, 2004b, p. 315.

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo, op. cit., 2004b, p. 316.

⁹ CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. Sentença que fixa em um salário mínimo. Apelação. Transação posterior, reduzindo o respectivo quantum em 70% do referido salário. Possibilidade, desde que não se cuida de renúncia ao direito de pedir alimentos, mas de acordo em relação ao respectivo valor, nos termos de permissivo legal (Cf. Lei nº 5.478/68, art. 9º, §1º). Homologação da transação. (TJPR – Ac. 9523 – Apelação Cível – Ibipora Vara Cível – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Sydney Zappa – 15-6-93)

monstrada a necessidade deste aumento, bem como a possibilidade da outra parte em contribuir com um valor maior.

Se não tivesse pedido na ação de separação judicial, a recorrente poderia ter pleiteado tal pedido na ação de conversão de separação judicial em divórcio, sendo este o último momento para tal proposição.

Como não o fez, não há outra oportunidade, nem mesmo através de transação, ainda que o recorrido concordasse, pois este já não é mais um direito seu.

Dessa forma, a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu em conformidade com nosso ordenamento jurídico, bem como com as decisões já existentes e com os ensinamentos de nossa doutrina.

REFERENCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 199.427, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Fernando Gonçalves. **Diário Oficial [da] Justiça**, Brasília, DF, 29 março 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito das obrigações. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. São Paulo, SP: Atlas, 2004a.

_____. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo, SP: Atlas, 2004b.

Recebido em: 04 Maio 2011 Aceito em: 19 Maio 2011